

A. I. Nº - 298576.0005/18-1
AUTUADO - CESBAP CENTRO SUL BAHIA PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - LUIS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/10/2018

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0133-01/18

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DO IMPOSTO SUJEITA À DILAÇÃO NOS TERMOS DO DESENVOLVE. Autuado está enquadrado na classe I, da Tabela I do Programa DESENVOLVE e tem até 72 meses de prazo para recolhimento da parcela do imposto sujeita à dilação. Fatos geradores ocorreram em 2015 e 2016, não cabendo qualquer exigência fiscal antes de decorrido o prazo máximo concedido pela legislação. Afastada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/03/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$813.351,90, em decorrência de ter deixado de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no DESENVOLVE (02.13.01), ocorrido nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, setembro e dezembro de 2015 e em janeiro, março, abril, maio, junho e julho de 2016, acrescido de multa de 50%, prevista no inciso I, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa às fls. 11 a 28, demonstrando, inicialmente, a sua tempestividade. Explicou que o programa DESENVOLVE tem por objetivo de longo prazo fomentar a matriz industrial e agroindustrial do Estado da Bahia, que busque implantar novos empreendimentos ou trabalhar na melhoria de empreendimentos já instalados, com a finalidade de formar adensamentos industriais e integração das cadeias produtivas essenciais ao desenvolvimento econômico e social e à geração de emprego e renda no Estado da Bahia.

Lembrou que a Secretaria Executiva do Programa DESENVOLVE determinou a classe de enquadramento e a graduação estabelecida na classe I, da Tabela I do Regulamento, tornando a CESBAP CENTRO SUL BAHIA PLÁSTICOS LTDA., apta a gozar de todos os benefícios e incentivos, no que se inclui a dilação do prazo para pagamento do ICMS, previsto no Art. 3º do Decreto nº 8.205/2002, consoante faz prova a Resolução nº 034/2007, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 02/11/2007.

Destacou que o pagamento do saldo devedor do ICMS poderá ser feito até o 72º mês após a apuração, sem nenhum desconto e acrescido dos juros mensais da Taxa de Juros Longo Prazo (TJLP), entretanto, a cada ano que se antecipa a dívida, o montante sofre descontos progressivos, quanto mais se antecipar, mais descontos sobre o valor principal ter-se-á, nos exatos termos do Decreto nº 8.205/2002 e Resolução nº 034/2007.

Disse que o entendimento da fiscalização é de que o autuado teria que recolher o ICMS no 20º (vigésimo) dia do seu fato gerador, aplicando o desconto de 90% e sem nenhuma atualização, embora o Decreto nº 8.205/2002, no seu Art. 3º, autoriza a realizar o recolhimento da parcela dilatada do ICMS em até 72 (setenta e dois) meses.

Ressaltou que preferiu efetivar o pagamento das parcelas referenciadas no presente Auto de Infração, através do prazo dilatado assegurado pelo Decreto nº 8.205/2002, bem como pela Resolução nº 034/2007, ou seja, dentro dos 72 (setenta e dois) meses.

Disse que a única consequência pelo eventual não pagamento do saldo devedor mensal do ICMS no 20º dia após o fato gerador será a redução progressiva do desconto e o acréscimo de juros, não se configurando jamais, infração à legislação tributária, pois estará tão somente abdicando no todo ou em parte de benesse fiscal.

Assim, requereu que as multas indicadas no Auto de Infração sejam afastadas, considerando que nenhuma ilegalidade fora cometida, já que os recolhimentos do ICMS dilatado se deram dentro do prazo de 72 dois meses, previsto no Decreto nº 8.205/2002, devendo eventualmente ser revisto somente o desconto progressivo previsto na Tabela I, levando em conta a data do pagamento do imposto.

Alegou que o autuante não foi suficientemente claro ao descrever a suposta infração, no sentido de destacar sob qual aspecto a Empresa Autuada teria violado as regras do Programa DESENVOLVE. Tal omissão, por consequência, impede que a contribuinte possa exercer sua defesa de forma eficaz, gerando nulidade ao procedimento em tela.

Em resumo, requereu a total improcedência do Auto de Infração, vez que a conduta da empresa autuada quanto ao pagamento do saldo devedor do ICMS, encontra-se respaldada por completo no Decreto nº 8.205/2002 e Resolução nº 034/2007, inexistindo a prática de qualquer ilícito tributário.

Com fundamento no princípio da eventualidade, requereu também que o feito administrativo seja convertido em diligência, a fim de apurar as informações ora prestadas.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 35 e 36. Esclareceu que o cerne deste Auto de Infração é a falta de recolhimento da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, conforme preveem os Arts. 4º e 18º do Regulamento do DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto nº 8.205/02. Acrescentou que esta decisão está pacificada no CONSEF, nos termos dos Acórdãos JJF nºs 0080/11, 035/2012 e 0276-01/12.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Afasto a nulidade requerida pelo autuado, em razão de falta de descrição clara da suposta infração. A infração apontada neste Auto de Infração foi à falta de recolhimento do imposto dilatado nos termos do Programa DESENVOLVE. Não há como existir dúvidas quanto ao imposto devido numa acusação deste tipo. Ela só pode estar baseada na própria escrituração, resultado da apuração feita pelo contribuinte.

Indefiro o pedido de diligência, a fim de apurar as informações prestadas pelo autuado. A planilha apresentada pelo autuante à fl. 05 e os argumentos trazidos pelo autuado, são suficientes para se chegar a uma decisão acerca desta lide.

Destaco, inicialmente, que apesar da acusação ser a falta de recolhimento do imposto dilatado na informação fiscal, o autuante enfatiza que o cerne do Auto de Infração é a falta de recolhimento da parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo. Os acórdãos citados pelo autuado tratam de acusação que não corresponde com a do presente Auto de Infração e não podem, portanto, serem utilizados para efeito de indicação de jurisprudência deste órgão julgador.

Da análise da planilha acostada à fl. 05, observo que o autuante demonstrou a apuração do imposto devido pelo autuado em cada mês em que há exigência fiscal. É indicado o valor do débito fiscal, dos créditos fiscais, do saldo devedor apurado, da parcela sujeita à dilação, do imposto normal a recolher, do imposto normal efetivamente recolhido e do valor do ICMS DESENVOLVE a recolher.

O valor na coluna denominada “ICMS DESENVOLVE a recolher” corresponde a 10% da parcela sujeita à dilação, constante na coluna denominada “Dedução DESENVOLVE”, que corresponderia

ao valor a ser recolhido pelo autuado, caso este optasse em fazê-lo até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme § 4º, do art. 6º do Regulamento do DESENVOLVE.

Comparando a planilha do autuante com a planilha apresentada pelo autuado à fl. 22, observo que o autuante elaborou o demonstrativo de débito (fl. 03), considerando como débito o valor correspondente à parcela sujeita à dilação (coluna “Dedução DESENVOLVE”), abatendo desse valor, apenas nos meses em que ocorreu a antecipação do pagamento pelo autuado (planilha à fl. 22), o valor referente à coluna “ICMS DESENVOLVE a recolher”.

De acordo com a Resolução nº 034/2007 e o Art. 3º do Regulamento do DESENVOLVE, o autuado teria até 72 meses da ocorrência do fato gerador como prazo para pagamento da parcela do imposto sujeito à dilação. Não cabe, portanto, qualquer exigência fiscal antes do encerramento desse prazo, como efetuado neste Auto de Infração. O prazo concedido pela legislação do DESENVOLVE para quitação da parcela dilatada, cujos fatos geradores ocorreram em 2015, por exemplo, somente findará em 2021, momento em que se justifica uma ação fiscal para reclamação do imposto, caso o contribuinte não tenha recolhido. Destaco, ainda, que a metodologia aplicada neste Auto de Infração para apuração do suposto imposto devido, não encontra respaldo na legislação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298576.0005/18-1**, lavrado contra **CESBAP CENTRO SUL BAHIA PLÁSTICOS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR